

Processo: 1088941
Natureza: Consulta
Consulente: Sr. Modesto Geraldo Rabelo, Controlador-Geral do Município de Uberlândia
Procedência: Controladoria Geral do Município de Uberlândia
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada eletronicamente pelo Sr. Modesto Geraldo Rabelo, Controlador-Geral do Município de Uberlândia, *in verbis*:

- As punições de impedimento e suspensão abrangem todos os órgãos da administração pública ou apenas os órgãos que as aplicaram?
- A pena de suspensão possui a mesma abrangência que a pena de impedimento, ou o impedimento se refere a todo o ente federativo e a suspensão ao órgão específico, conforme os editais de licitação deste eminente órgão?

O Consulente anexou documentação complementar no *e-Consulta*, consistente em documento de processo interno da Prefeitura de Uberlândia que subsidiou a elaboração, pela Controladoria Geral do Município, da Consulta em análise. No referido documento constam questionamentos formulados nos seguintes termos:

- 1- Solicitamos posicionamento do tribunal sobre a extensão das punições previstas no art. 87, inciso III da Lei Federal nº 8666.1993 e do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, especificamente sobre a pena de ‘impedimento’, uma vez que este tribunal possui várias decisões divergentes. ”
- 2- “As punições de impedimento e suspensão abrangem todos os órgãos da administração pública ou apenas os órgãos que as aplicaram? (Denúncia 952322/2017 ou Denúncia n. 951413/2020?)
- 3- “A pena de suspensão possui a mesma abrangência que a pena de impedimento, ou seja, a resposta é a mesma que da pergunta anterior ou o impedimento se refere a todo o ente federativo e a suspensão ao órgão específico, conforme os editais de licitação deste eminente órgão? ”

Preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, admiti a consulta e a encaminhei, consoante previsto no § 2º do citado artigo, à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, que informou que este Tribunal não possui deliberações em tese que tenham enfrentado de forma direta e objetiva o questionamento formulado pelo consulente. Destacou, todavia, que ao apreciar a Consulta n. 1024515, na qual se questionava se “*a aplicação de sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8666/93 produz efeito apenas em relação ao órgão requisitante (secretaria) ou para o ente federado (município)*”, o relator, Conselheiro Gilberto Diniz, exerceu, monocraticamente, juízo negativo de admissibilidade por não ter o Consulente satisfeito o pressuposto do inciso IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

Na sequência, considerando a repercussão jurídica da consulta em epígrafe na gestão estadual e municipal, encaminhei os presentes autos a Superintendência de Controle Externo para análise técnica do questionamento formulado. Dada a competência específica da

Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, a Superintendência enviou a ela a análise almejada por esta relatoria, tendo aquela concluído que:

(...) o ordenamento jurídico deve ser interpretado de maneira sistemática, como um todo, sem que uma norma exclua outra. Deste modo, considerando que o art. 7º da Lei nº 10.520/02, que será abordado adiante, estabelece que a sanção de impedimento de licitar e contratar se restringe ao ente federativo que a aplicou, esta Unidade Técnica entende que outra não poderia ser a interpretação em relação aos termos da Lei nº 8.666/93, sendo esta interpretação menos gravosa em relação à sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, e que possui sistemática própria na lei em comento.

Depreende-se ainda das decisões e acórdãos colacionados neste presente estudo que os defensores da primeira corrente (extensiva) apresentam argumentos pautados na abrangência da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei do Pregão.

Diante disso, considerando que a interpretação das normas legais deve acompanhar a evolução da sociedade, considerando que o projeto da nova lei de licitações, embora ainda não vigente, adota o sentido da terceira corrente, e considerando que a interpretação dada aos termos da Lei nº 10.520/02 deve ser estendida à Lei nº 8.666/93, o que também se admite em sentido contrário, conforme demonstrado alhures, entende esta Unidade Técnica que a punição de suspensão temporária, prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada de maneira restritiva quanto à Administração Pública como um todo, mas de maneira extensiva ao ente federativo que aplicou a sanção, com fins de salvaguardar a Administração Pública, diante de empresas incapazes de cumprir satisfatoriamente o objeto licitado.

(...)

Todavia, esta Unidade Técnica, em resposta à Consulta nº 1088941, apresenta a seguinte conclusão:

1) Em relação ao art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, aplicado para as modalidades previstas neste diploma legal (concorrência, tomada de preços e convite), que trata da sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar, os entendimentos podem ser sistematizados da seguinte maneira:

1.1 - Primeira corrente (extensiva) – a Administração Pública é uma: Conselheiros Sebastião Helvecio e Cláudio Terrão, e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

1.2 - Segunda corrente (restritiva) - o órgão ou entidade que aplicou a sanção: Conselheiros Wanderley Ávila, Mauri Torres, José Alves Viana, Gilberto Diniz e Durval Ângelo, e Conselheiros Substitutos Licurgo Mourão, Adonias Monteiro e Victor Meyer.

1.3 - Terceira corrente (intermediária) - ente federativo que aplicou a sanção: Unidade Técnica - CFEL.

2) Em relação à licitação que adota a modalidade do pregão, os entendimentos podem ser sistematizados da seguinte maneira:

2.1 – A Primeira e a Segunda Câmaras desta Corte de Contas, bem como esta Unidade Técnica – CFEL, entendem pela aplicação *ipsis literis* do art. 7º da Lei nº 10.520/02, que trata do impedimento de licitar e contratar, para as licitações na modalidade do pregão.

2.2 - Todavia, caso conste do edital de licitação, na modalidade do pregão, dispositivos da Lei nº 8.666/93, no caso o inciso III do art. 87, que trata da sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar, tem-se:

2.2.1 – Primeira corrente (extensiva) - a Administração Pública é uma: Conselheiros Sebastião Helvecio e Cláudio Terrão, e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

2.2.2 - Segunda corrente (restritiva) - o órgão ou entidade que aplicou a sanção: Conselheiros Wanderley Ávila, Mauri Torres, José Alves Viana, Gilberto Diniz e Durval Ângelo, e Conselheiros Substitutos Licurgo Mourão, Adonias Monteiro e Victor Meyer.

2.2.3 – Terceira corrente (intermediária) - ente federativo que aplicou a sanção: Unidade Técnica - CFEL.

Em 1º de abril de 2021 foi publicada a Lei Federal n. 14133/21 que substituirá, após decorridos dois anos da sua, a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a Lei do Pregão (Lei 10.520/02) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/2011).

Belo Horizonte, __ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

____/____/____

Matrícula: _____